

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

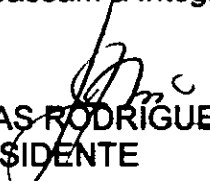
Processo nº. : 10660.000557/94-57  
Recurso nº. : 13.610  
Matéria : IRPF – EXS.: 1989 a 1992  
Recorrente : MIRTES MIRANDA MENDES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.471

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DEVIDO SOB A FORMA CARNÊ-LEÃO.** - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando informado na declaração de rendimentos, será computado na determinação da base de cálculo anual do tributo, sem a cobrança dos encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRTES MIRANDA MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000557/94-57  
Acórdão nº. : 106-10.471  
Recurso nº. : 13.610  
Recorrente : MIRTES MIRANDA MENDES

**RELATÓRIO**

Trata o presente Recurso de análise de Auto de Infração onde foi formalizado o lançamento para a exigência de crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais.

Referido lançamento se deveu, no entendimento da fiscalização, pela falta de recolhimento do IRPF e do Carnê-leão devidos pela contribuinte, constantes de suas Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Não concordando com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- As Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios em questão foram apresentadas espontaneamente em 08.03.94, com o devido recolhimento da multa por atraso na entrega acompanhada de confissão de dívida e pedido de parcelamento, portanto antes da lavratura do auto de infração;
- 2- Não pode prevalecer a exigência da multa de ofício de 50%, tendo em vista a denúncia espontânea, nem aquela referente ao atraso na entrega, haja visto já ter sido paga;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10660.000557/94-57  
Acórdão nº. : 106-10.471

- 3- É incorreto o entendimento de fiscalização ao proceder a consolidação do crédito tributário pelo somatório dos recolhimentos mensais, abandonando o imposto calculado pela tabela progressiva;
- 4- Com relação aos exercícios de 1991 e 1992, a apuração do IRPF anexo ao auto de infração, demonstra que os recolhimentos mensais obrigatórios são superiores ao IRPF devidos sujeitos à tabela progressiva anual, levando à apuração de um saldo de imposto a restituir.

A decisão de primeira instância julgou a exigência fiscal procedente em parte, reconhecendo a denúncia espontânea e excluindo de débito a multa de ofício lançada, substituindo-a pela multa de mora nos termos do art. 59 da Lei n. 8383/91. Quanto à exigência do crédito tributário ser através do Carnê-leão, afirma que tal procedimento não foi uma opção da autoridade revisora e sim o cumprimento de uma determinação legal. Por fim quanto a multa por atraso na entrega de declaração decide pela sua cobrança, devendo, contudo, ser aproveitado os recolhimentos efetuados através dos Darfs de fis. 41/42.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário onde reitera seus argumentos de impugnação reforçando sua tese de que a exigência do crédito tributário deve observar a tabela progressiva anual, requerendo por fim que os valores devidos sejam imediatamente desmembrados para outro processo administrativo para pagamento parcelado, reconhecendo que quanto aos exercícios de 1989 e 1990 são devidos os valores exigidos nos demonstrativos do Auto de Infração a serem recolhidos com os acréscimos legais determinados pela decisão recorrida que exime a recorrente da multa de ofício bem como da multa de mora. Já

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000557/94-57  
Acórdão nº. : 106-10.471

quanto aos exercícios de 1991 e 1992, reconhece como devido sendo que o imposto deve ser calculado pela tabela progressiva anual requerendo que sejam aproveitados os recolhimentos comprovados às fls. 41/42.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000557/94-57  
Acórdão nº. : 106-10.471

**VOTO**

**Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator**

Conforme relatado permanece, ainda, em discussão parte da exigência fiscal formulada no Auto de infração em análise, mais especificamente a exigência do imposto devido que a fiscalização entendeu que esse imposto estaria sujeito ao pagamento pelo Carnê-leão.

A decisão decorrida sustenta que em decorrência da Lei n. 7.713/88 e da Lei n. 8.383/91 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos ficando sujeitos ao pagamento do imposto de renda, Carnê-leão.

Por sua vez, o Recorrente entende que os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago ser compensado com o apurado na declaração. Sustenta, ainda, que o imposto a pagar deve ficar sujeito à tabela progressiva anual, após procedidas as compensações permitidas.

A matéria discutida no presente Recurso tem suscitado discussão e muita divergência de entendimento, sendo oportuno breves considerações a respeito.

A atual sistemática de tributação de renda das pessoas físicas foi implantada pela Lei n. 7.713/88 que ainda vigora, com diversas alterações. A incidência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000557/94-57  
Acórdão nº. : 106-10.471

do Imposto é mensal com base em uma tabela progressiva, sendo que, anualmente deve ser feita uma declaração de ajustes, onde se aplica a tabela anual.

As pessoas físicas estão sujeitas ao imposto de renda sobre os rendimentos efetivamente percebidos decorrentes do trabalho assalariado ou do capital, devendo ser tributados na fonte quando recebidos de pessoas jurídicas e quando não devem ser objeto de apuração e recolhimento mensal, após efetuados os abatimentos permitidos.

Ao apresentar sua declaração de ajuste anual o contribuinte deverá apurar seu imposto anual e compensá-lo com o total de recolhimentos efetuados mês a mês.

Na verdade o imposto pago mensalmente, no meu entendimento, acaba por se caracterizar com antecipação do imposto devido e apurado na declaração de ajuste anual, muito embora a Lei n. 7.713/88 estabeleça que a incidência do imposto é mensal.

Tal sistemática deixa claro que, muito embora o contribuinte não proceda adequadamente quanto ao pagamento mensal do imposto decorrente de rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, ou quanto aos abatimentos permitidos, acabará por dever fazê-lo no momento da apresentação da declaração anual de ajuste.

Tendo em vista as divergências surgidas em decorrência dessa sistemática, a Secretaria da Receita Federal acabou por editar a Instrução Normativa n.46 de 13 de maio de 1997 que veio dispor sobre o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao Carnê-leão, que prevê o seguinte:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10660.000557/94-57

Acórdão nº. : 106-10.471

Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

- a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;
- b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados acréscimos legais relativo ao atraso no recolhimento do carnê-leão;

II – Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

- a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescidos da referida multa e de juros de mora;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000557/94-57

Acórdão nº. : 106-10.471

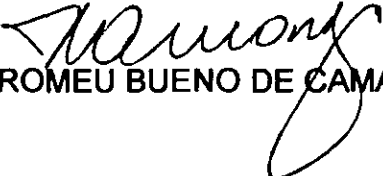
b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma tendo em vista os termos da Instrução Normativa acima descrita, entendo que assiste razão ao contribuinte que pleiteia o pagamento da imposto calculado pela tabela progressiva anual.

Pelo exposto conheço do Recurso por ter sido apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento, sendo que na apuração do crédito tributário remanescente deverão ser observados, os termos da IN 46 de 13 de maio de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000557/94-57  
Acórdão nº. : 106-10.471

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 NOV 1998**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em *25 de novembro de 1998.*

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**